



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297813

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000003-64.1973.8.26.0595, da Comarca de Serra Negra, em que são apelantes/apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, é apelado/apelante JORGE ANTONIO JOSÉ (ESPÓLIO), Apelados JOÃO BATISTA GALVÃO DE FRANÇA (ESPÓLIO) e NELSA PARADA NUNES JOSÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de juízo de retratação, nada há que se prover, remanescendo o v. Acórdão recorrido. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.113

Apelação Cível nº 0000003-64.1973.8.26.0595

(Juízo de Retratação do art. 1.030, II, do CPC)

Recorrente: Estado de São Paulo

Recorrido: Jorge Antônio José (espólio)

Comarca: Serra Negra

Apelação Cível – Juízo de “retratação” do art. 1.030, II, do CPC – Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público – O Acórdão proferido por esta C. Sexta Câmara de Direito Público não oferece contrariedade ao decidido no RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, STF, DJe 09.01.2024 – Julgado que se amolda à orientação paradigmática das Cortes Superiores. V. Acórdão mantido.

1. Por meio de Acórdão de fls. 1362/1368, aclarado às fls. 1385/1391, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negou provimento aos recursos das partes.

Irresignada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo interpôs Recurso Extraordinário (fls. 1413/1425) pretendendo a reforma do r. julgado “fazendo-se com que os juros moratórios sejam reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês juros aplicados à caderneta de poupança (6% ao ano) - respeitado o interregno estipulado na súmula vinculante nº 17 do STF e a correção seja calculada pelos índices da poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei Federal 9.494/97, conforme redação dada pelo art. 5º da Lei Federal 11.960/2009”. Contrarrazões apresentadas pela parte contrária às fls. 1472/1478.

Inadmitido o recurso especial (fls. 1482/1483), o recorrente interpôs Agravo de Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário (fls. 1517/1523). O E. STF determinou a

devolução dos autos ao Tribunal de origem (fls. 1668/1669).

Por fim, r. despacho do Eminentíssimo Desembargador Presidente da Seção de Direito Público desta Egrégia Corte de Justiça, considerando o julgamento do **RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, STF, DJe 09.01.2024**, devolveram-se os autos a esta Colenda Câmara de Direito Público para realização de Juízo de Retratação.

2. Do juízo de retratação.

Em razão da novel disciplina processual relativa ao procedimento de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário, sobretudo fundado no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser encaminhado ao “**órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos**”. Em sendo assim, aceito a nova conclusão, nos termos do referido artigo 1.030 e incisos do CPC.

3. Feitos estes esclarecimentos iniciais, passa-se ao exame da questão ora posta.

A questão ora devolvida se refere apenas quanto à adequação ao decidido pelo E. STF, RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, do E. STF.

Quando do julgamento do mérito do RE nº 1.317.982/ES, Tema nº 1170, STF, DJe 09.01.2024, foi fixada a seguinte tese:

"É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado".

Cabe destacar que, em sede de juízo de retratação, esta Turma Julgadora já havia fundamentado a inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, no âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas, observando-se o que ficou definido nos Temas nº 810 do STF e nº 905 do STJ.

Confira-se, a propósito:

Apelação Cível – Juízo de "retratação" do art. 1.040, II, do CPC – Nova conclusão ao Relator por ordem do DD. Presidente da Seção de Direito Público – O Acórdão proferido por esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público não oferece contrariedade ao julgado no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905 do C.STJ) – V. Acórdão mantido.

(...)

Consoante r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, deve ser dado integral cumprimento ao decidido no julgamento do Tema 810, que trata da validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221/PR (Tema 905 do C. STJ), o C. Superior Tribunal de Justiça definiu que “No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital” (item 3.1.2).

O v. Acórdão proferido por esta Colenda Sexta Câmara de Direito Público (fls. 1218/1225) estabelece que:

Apelação - Desapropriação Indireta - Sentença que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil - Recurso voluntário do DER e dos exequentes - Desprovisionamento de rigor - Pretende o DER o reconhecimento do excesso do valor pago em precatório tendo em vista orientação firmada no julgamento do RE 590.751/SP - Inadmissível a discussão acerca da devolução do saldo credor em favor do DER - Execução em que já foi paga o valor total do precatório judicial - Pretensão dos expropriados de perseguir a alegada insuficiência dos depósitos realizados - Ofício encaminhado pelo DEPRE firma a quitação integral do depósito (fls. 970/976) - De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. R. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

O que se constata, portanto, é que após o

pagamento das parcelas, pretende o ente executado rediscutir critérios para a atualização monetária de débito.

Sendo assim, considerando que a constituição do título se operou há mais de décadas, além do pagamento integral das parcelas, observa-se que se estabilizaram os limites do crédito a ser satisfeito, não sendo possível, portanto, retomar discussão acerca de ponto já acobertado pela imutabilidade (artigo 5º, XXXVI, da CF).

Assim, é possível verificar que o caso debatido nestes autos não oferece contrariedade ao julgado no RE 870.947/SE (Tema 810 do C. STF) e no REsp nº 1.492.221/PR (Tema 905 do C. STJ). (TJSP; Apelação Cível 0000003-64.1973.8.26.0595; de minha Relatoria; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

Incidem no caso as regras da lei de regência, como constou da decisão retromencionada.

Não há, pois, qualquer contrariedade à tese fixada no Tema nº 1170/STF que trata da validade do índice dos juros moratórios.

No mesmo sentido julgados desta E. Corte:

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, movida em 1982, EM FASE DE EXECUÇÃO. V. acórdãos (da fase de cumprimento de sentença), proferidos em 2012 e 2021. Devolução dos autos à Turma Julgadora pela E. Presidência da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão (art. 1.030, inciso II do CPC/2015), considerando o julgamento de mérito do Temas nº 1.037, Tema nº 1.335, e Tema nº 1.170, do E. STF. Desnecessidade de adequação do v. acórdão proferido por esta C. 13ª Câmara de Direito Público, porquanto não divergem da orientação dos Temas nºs 1.037, 1.335. Ação de desapropriação indireta, que apresenta regramento próprio sobre os juros, a afastar o Tema nº 1.170. do E. STF. V. ACÓRDÃOS MANTIDOS. (...) Outrossim, não se verifica necessidade de adequação dos v. arestos ao Tema nº 1.170, porquanto, conforme constou expressamente do v. acórdão de fls. 876/889, o caso concreto trata-se de ação de desapropriação, havendo regra própria a disciplinar a matéria em referência (Decreto-lei nº 3.365/1941), e tal regra, por força do princípio da especialidade, prevalece sobre a regra de caráter geral representada pela Lei nº 11.960/2009. (TJSP; Apelação Cível 0001325-53.1982.8.26.0224; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento:

16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

Apelação — JUÍZO DE CONFORMIDADE

—Devolução dos autos à Turma Julgadora para cumprimento do art. 1.040, II, do CPC — Recurso Representativo de Controvérsia (RE n.º 1.317.982/ES — Tema n.º 1.170/STF) — Acórdão que não afronta o decidido no recurso representativo de controvérsia — Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do artigo 1.041 do CPC — Acórdão mantido. (...) Em que pese a decisão proferida no julgamento do mérito do RE n.º 1.317.982/ES Tema n.º 1.170/STF, não há falar em aplicação da Lei nº 11.960/09 no presente caso, pois incabível sua adoção dada a existência de regras específicas em sede de desapropriações diretas e indiretas que cuidam do tema, consoante decidido no Recurso Representativo de Controvérsia REsp nº 1.492.221/PR, afetado ao Tema n.º 905. (TJSP; Apelação Cível 3002891-90.2013.8.26.0032; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO — DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA, PARA EVENTUAL ADEQUAÇÃO DO VOTO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 1.040, II, DO CPC — Adequação ao decidido nos REs nº 1.169.289/SC (TEMA nº 1.037, de 01/07/2.020, do STF) e 1.317.982/ES (TEMA nº 1.170, de 09/01/2.024, do STF) — Manutenção do acórdão que deu provimento à apelação dos apelantes ALICE e OUTROS e negou provimento à apelação da apelante FPESP — Julgado que expressamente afastou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 17, de 10/11/2.009, do STF, fazendo prevalecer o respeito aos termos do título executivo judicial, transitado em julgado — Existência, outrossim, de regramento específico, relativo aos consectários legais, nas condenações judiciais decorrentes de desapropriação, que é a hipótese dos autos, o que também já fora consignado no acórdão —
ACÓRDÃO mantido. (TJSP; Apelação Cível 0603166-23.1986.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Assim, é possível verificar que o caso debatido nestes autos não oferece contrariedade ao julgado no RE nº 1.317.982/ES (Tema 1170/STF).

Destarte, nada há que se retratar no Acórdão recorrido e, portanto, mantidos integralmente os seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Ante todo o exposto, pelo meu voto, em sede de juízo de retratação, nada há que se prover, remanescendo o v. Acórdão recorrido.

Sidney Romano dos Reis

Relator